



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.009099/2005-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente substituta e relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Winderley Moraes Pereira e Luciano Lopes de Almeida. Ausentes justificadamente Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Maris Gudiño.

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de lançamento de ofício de PIS cumulativo e não cumulativo envolvendo períodos desde maio de 2001 até dezembro de 2004 (fls. 03 a 12 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 574 a 594). A fiscalização se*

*iniciou em 15/06/2005 (fls. 01 e 13 e 14), sendo o contribuinte cientificado do lançamento em 21/11/2005. No procedimento fiscal foi constatado o seguinte: omissão de rendimentos recebidos por serviços prestados, falta de declaração e pagamento de valores devidos, não tributação de receitas financeiras e utilização indevida de créditos pela sistemática não cumulativa do PIS e Cofins. Neste processo, foi lançado o valor de principal de PIS de R\$ 194.845,90 e valor total, incluindo a multa de ofício de 75% e juros moratórios, de R\$ 405.351,36 (a Cofins consta do processo 11080-009.098/2005-57). Ressalta, a fiscalização, que confirmou valores recebidos com os principais clientes da empresa, os órgãos públicos DAER, Metroplan e Secretaria do Planejamento do Estado – RS, e que considerou as receitas pelo regime de caixa, de acordo com o critério utilizado pela empresa. As deduções de créditos não foram consideradas por referirem-se a despesas com serviços e insumos utilizados em obras da atualidade, enquanto as receitas referem-se a obras de períodos anteriores.*

*A empresa apresentou, em 20/12/2005, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 610 a 759). Considera que o auto de infração possui erros ao desconsiderar valores informados em DCTF e pagamentos. Aborda cada período separadamente, argumentando também pela inexistência de omissão, sustentando que a tributação deve ser diferida até o efetivo pagamento no caso de obras de caráter público. Sobre os pagamentos efetuados em atraso de forma espontânea, argumenta que devem ser considerados sem qualquer imposição de multa moratória. Transcreve decisões do STJ e Conselho de Contribuintes em favor deste entendimento. Argumenta também pelo afastamento da tributação das receitas financeiras introduzida no art. 3º da Lei 9.718/98, em desacordo com o art. 110 do CTN, “alargando” o conceito de faturamento. Sobre o assunto, considera já existirem manifestações suficientes do STF pela inexigência. Em relação a exclusão dos créditos, indica ser sua desconsideração sem fundamento, já que o lançamento nada demonstra ou comprova, nem sequer exemplifica. Ainda com relação a este item, protesta pela inexistência dos dispositivos legais infringidos. Por fim, requer o cancelamento integral do lançamento.*

*A unidade de jurisdição considera tempestiva a impugnação e encaminha o processo para apreciação da DRJ. É o relatório.”*

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 10-25.006 de 23/04/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2004 NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.*

*É nula a parte do auto de infração que não cumpriu o requisito prescrito como obrigatório no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quando implicar cerceamento ao direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 59 do mesmo decreto.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2004 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO DA LEI 9.718/98.*

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Iniciado o procedimento fiscal, compete à fiscalização constituir de ofício eventuais créditos tributários, cuja gênese decorra de receitas subtraídas à tributação e que não tenham sido declarados. O pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de suspender o curso normal da ação, devendo ser lançada a totalidade do crédito tributário com a imposição de multa de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito tributário Mantido em Parte.”*

O julgamento foi no sentido de considerar nulo parte do lançamento decorrente da infração de creditamento indevido na sistemática da não cumulatividade, bem como considerar procedente em parte a impugnação para reduzir os valores lançados na forma da planilha apresentada na Conclusão do Voto do Acórdão.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, denominando recurso voluntário parcial, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Insiste que efetuou vários pagamentos, antes da fiscalização, e devem ser considerados, para fins de exclusão da multa moratória, tendo em vista Ag Rg no Recurso Especial 851.381-RS.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de PIS cumulativo e não cumulativo envolvendo períodos desde maio de 2001 até dezembro de 2004. Constatou-se o seguinte: omissão de rendimentos recebidos por serviços prestados, falta de declaração e pagamento de valores devidos, não tributação de receitas financeiras e utilização indevida de créditos pela sistemática não cumulativa do PIS e Cofins.

Não obstante o resultado do julgamento, o qual foi no sentido de considerar nulo parte do lançamento decorrente da infração de creditamento indevido na sistemática da

não cumulatividade, bem como considerar procedente em parte a impugnação para reduzir os valores lançados na forma da planilha apresentada na Conclusão do Voto do Acórdão.

Diante dos fatos relevantes, tendo em vista os argumentos postos no recurso voluntário e para minha convicção, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, no intuito de:

1) em relação às receita financeiras, PIS e COFINS, verificar, nos períodos quando a recorrente utilizou da sistemática cumulativa e quando da não cumulativa.

2) quanto à alegação de denuncia espontânea: a fiscalização deve informar se a empresa estava já sendo fiscalizada de PIS e COFINS, na época dos pagamentos espontâneos, bem como informar se eles foram integrais (afora a multa), e se eles foram informados em DCTF.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator